



PROCESSO Nº 0009050-03.2018.814.0051  
APELANTE: DANILO MOTA DA SILVA  
APELADO: O ESTADO  
ORIGEM: JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM  
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

**EMENTA:** JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratam os autos de Ação Penal na qual o autor do fato foi denunciado pelo crime de poluição, previsto no art. 54, §1º, da Lei 9605/98, mediante o conhecimento do Ministério Público por meio de Ficha de Atendimento do Sr. Edson Manoel dos Reis, que informou que o estabelecimento de lavagem e troca de óleo de veículos chamado de O Carango, localizado na Avenida Assis Vasconcelos, nº 745-A, na cidade de Santarém, despeja óleo na sarjeta da via pública e expõe produtos químicos misturados com água. Mediante requisição a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém realizou em 25 de fevereiro de 2016 fiscalização no local indicado, a qual resultou na confirmação que o estabelecimento escoava água, com características oleosas, diretamente na via pública.
2. Após a instrução do feito o juízo sentenciante condenou o réu pelo delito antes mencionado à pena de 06 (seis) meses de detenção, a qual foi convertida em restritiva de direito de prestação pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como o condenou à pena de multa no total de 06 (seis) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato.
3. O réu interpôs recurso de apelação pleiteando pela ausência de provas da materialidade do fato, frente à carência de prova material válida que comprove a poluição imputada ao réu, bem como pela inexistência de perícia criminal juntada aos autos, o que conduz a dúvida quanto à autoria e à materialidade delitiva.
4. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença, enquanto que o representante do Órgão Ministerial que atua perante este Grau recursal pugnou igualmente pela manutenção da sentença.
5. É o relatório. Passo a decidir.
6. Analisando os autos verifica-se que assiste razão ao Apelante, visto que apesar de ter sido elaborado relatório de Fiscalização nº 027/2016 pela Secretaria municipal de Meio Ambiente (SEMMA) este restou inconclusivo, conforme se pode depreender do trecho a seguir extraído à fl. 14: os veículos são lavados a jatos de água ao ar livre, no entanto, esta SEMMA não dispõe de equipamentos para afirmar se HÁ ou NÃO poluição atmosférica provenientes de produtos químicos. Inclusive, as fotografias constantes do documento não demonstram que havia substância tóxica nos recipientes encontrados ou que o estabelecimento fosse potencialmente poluidor.
7. Ademais, as testemunhas de acusação Wellton Souza da Costa (à fl. 38) e Claudio Marlon Santarém de Oliveira (à fl. 46), agentes de fiscalização ambiental da SEMMA, afirmaram que o supracitado estabelecimento de propriedade do réu despejava água oleosa diretamente na rua. No entanto, nada disso comprova ter o acusado causado a poluição e serem as substâncias despejadas em via pública nocivas à saúde humana ou ao meio ambiente.
8. O delito tipificado no art. 54 da Lei nº 9.605/98 é causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. Para a configuração deste delito, inclusive em sua modalidade culposa, é necessário prova de que o produto seja perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente e que o lançamento de resíduos líquidos ao solo está em desacordo com as exigências legais, o que torna a conclusão da perícia acerca desses dados indispensável para comprovar a materialidade do crime. Razão pela qual, reconheço ausentes provas inequívocas da materialidade do delito que foi imposto ao Recorrente para fundamentar sentença condenatória. Neste sentido a jurisprudência nacional:  
APELAÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA AMBIENTAL. ART. 64 DA LEI N. 9.605/98. PROMOVER CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. TRANSAÇÃO PENAL NÃO OFERECIDA. NULIDADE SUPERADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. Hipótese em que se impunha, por preenchidos, em tese, os requisitos que autorizariam a transação penal, o oferecimento da medida, já que tal se constitui em direito subjetivo do acusado e deve ser oferecida na primeira oportunidade



em que o acusado comparecer em juízo. Nulidade que é superada em decorrência de se mostrar o enfrentamento do mérito mais favorável ao acusado. 2. Infração que deixa vestígios, motivo pelo qual, na esteira do art. 158 do Código de Processo Penal, imprescindível a realização de exame de corpo de delito. 3. Prova que há de ser produzida na forma prevista no art. 159 do referido diploma, tendo em conta a aplicação subsidiária do diploma penal adjetivo aos procedimentos de apuração de infração ambiental (art. 79 da Lei 9.605/98). 4. Inexistente a prova, impositivo o reconhecimento da falta de materialidade do delito e a consequente absolvição do acusado. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime, N° 71007222177, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 26-02-2018)

9. Ressalte-se, ainda, que o direito penal é regido pelo corolário do princípio da prevalência do interesse do réu, qual seja, a determinação de que, sendo insuficientes as provas, deve o juiz absolver o acusado. Nesse sentido o ensinamento do ilustre professor Guilherme de Souza Nucci:

Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação de sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.

10. Então, havendo dúvidas quanto à materialidade do fato, ante a ausência de provas aptas a fundamentar um decreto condenatório, sendo a dúvida e a insuficiência de provas conceitos equivalentes, constato que a absolvição é mais adequada ao caso, razão pela qual se deve reconhecer a ausência de comprovação da formação do tipo penal previsto no art. 54, §1º, da Lei n° 9.605/98, com base na aplicação do princípio in dubio pro reo.

11. Desta feita, por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. Em outras palavras, recai exclusivamente sobre a acusação o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que o acusado praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, DA LEI N. 9.605/98. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. OCORRÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

II - Ora, quanto a alegada ausência de materialidade, verifica-se que o fungicida apreendido foi destruído pela Receita Federal do Brasil, de modo que, no mínimo, é duvidosa a conclusão de que se trata do mesmo produto apreendido na ação penal anteriormente respondida pelo recorrente, não podendo suprir tal ausência a prova testemunhal, nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal, eis que, dado o caráter técnico da elementar do tipo (toxicidade, periculosidade e nocividade), revela-se imprestável para tal fim.

III - Com efeito, nos termos do art. 158, do Código de Processo Penal, "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". Tal situação é análoga a do crime de tráfico de drogas, no qual a Terceira Seção já firmou compreensão no sentido de que a falta de laudo toxicológico definitivo conduz à ausência de materialidade da conduta, impondo-se a absolvição. (Precedente).

Recurso ordinário provido.

(STJ. RHC 71.304/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 02/12/2016)

12. Posto isto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença e absolver o réu com fulcro no artigo 386, II do CPP, em razão de não restar provada a existência do crime por falta de materialidade de laudo inconclusivo, nos termos da fundamentação apresentada.

13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.



---

Belém, 27 de agosto de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO  
Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais